



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 241, 5º Andar - Bairro: Madureira - CEP: 95020-190 - Fone: (54) 3290-3237 - <http://www.jfrs.jus.br> -
Email: rscax03@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5015865-52.2017.4.04.7107/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CONSTANTINO ORSOLIN

CERTIDÃO NARRATÓRIA

CERTIFICO, em razão de meu cargo, revendo os autos da AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA nº **5015865-52.2017.4.04.7107**, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (CNPJ nº 26.989.715/0050-90) em face de **CONSTANTINO ORSOLIN** (CPF nº 239.070.960-53) e **EVERSON MONTENEGRO ROSSI** (CPF nº 646.293.250-34), ter verificado que a ação foi ajuizada em 11/12/2017: *"O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou Ação Civil de Improbidade Administrativa contra CONSTANTINO ORSOLIN e EVERSON MONTENEGRO ROSSI. Defendeu ser parte legítima para ajuizar a demanda, discorrendo sobre as atribuições institucionais do Ministério Público, sobre a competência da Justiça Federal e a respeito da legitimidade passiva dos réus. Afirmou que os réus cometeram irregularidades e ilegalidades, apuradas por meio do Inquérito Civil nº 1.29.002.00096/2017-79. Salientou que o contrato de repasse, envolvendo o valor de R\$ 292.500,00 em recursos federais, foi obtido por meio do Convênio nº 717492/2009, firmado entre o Município de Canela/RS e o Ministério do Turismo, na data de 01 de dezembro de 2009, com vigência até 06-05-2010, cujo o valor era destinado à promoção do 22º Sonho de Natal, evento realizado no período de 05-12-2009 a 10-01-2010, na cidade de Canela. Referiu que, "para a execução dos trabalhos, a Municipalidade de Canela, por intermédio dos demandados Constantino Orsolin e Everson Montenegro Rossi, promoveu o empenho das verbas federais à empresa Planning Propaganda e Marketing Ltda., subcontratando-a, desautorizadamente, através de um contrato fraudado e desvinculado de licitação específica" (fl. 3 da inicial). Trata-se do contrato nº 197/2006, que foi renovado de forma irregular por duas vezes (29-01-2009 e 07-01-2010). Defendeu "que os demandados foram os efetivos responsáveis pela entrega dos valores federais nas mãos da empresa Planning Propaganda de forma explicitamente ilícita", bem como que, "apesar de não ser objeto desta ação a possível malversação dos recursos federais destinados, fica nítido que a ação de improbidade ora proposta se sustenta na própria dispensa indevida de licitação e na fraude previamente articulada no âmbito do contrato usado para respaldar a contratação da empresa" (fls. 5-6 da inicial). Afirmou que o primeiro requerido foi responsabilizado junto ao Tribunal de Contas do Estado (fls. 167/173 do IC) e vem respondendo à ação penal junto ao TJ-RS (fl. 166 do IC) em virtude dos desdobramentos da Operação Cartola. Enquadrou a conduta dos réus na forma do art. 11 da Lei nº 8.429/92. Ao final, requereu a procedência dos pedidos relacionados à tutela da probidade administrativa, e a condenação dos réus às penas capituladas no art. 12 da Lei nº 8.429/92."* No curso do processo, em razão de decisão proferida no âmbito do Agravo de Instrumento nº 5018179-15.2018.4.04.0000 (com trânsito em julgado em 15/02/2023), foi determinada a exclusão de Everson Montenegro Rossi do polo passivo da demanda. Foi prolatada sentença, na data de 30/06/2023, julgando improcedente o pedido. Intimadas, as partes não interpuseram recursos

5015865-52.2017.4.04.7107

710025566033.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Caxias do Sul

voluntários. A sentença transitou em julgado em 22/08/2023. Em 30/08/2023 foi determinado o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, o que foi efetivamente cumprido em 12/09/2023. Era o que me cabia certificar. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Caxias do Sul, 22/07/2026. Eu, Eduarda Giasson Travi, Estagiária, digitei e conferi. E eu, Régis Ubiratam Candeia, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

Documento eletrônico assinado por **REGIS UBIRATAM CANDEIA, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **710025566033v3** e do código CRC **93678035**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): REGIS UBIRATAM CANDEIA
Data e Hora: 22/07/2026, às 15:56:32

5015865-52.2017.4.04.7107

710025566033 .V3